

TC 019.351/2015-1 [Apenso: TC 015.119/2018-1]

Natureza(s): Recurso de revisão (tomada de contas especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte - CE

Responsável/recorrente: Egberto Martins Farias (048.904.773-49)

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

Representação legal: Carlos Celso Castro Monteiro (OAB/CE 10.566), representando Egberto Martins Farias

DESPACHO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo sr. Egberto Martins Farias, então prefeito do município de Guaraciaba do Norte/CE, contra o Acórdão 1870/2018 – 2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial.

2. A tomada de conta especial foi instaurada em razão da não aprovação das contas do Convênio 294/2006, celebrado entre o Ministério do Turismo e o mencionado município (peça 1, p. 23).

3. O convênio, no valor de R\$ 210.060,00, sendo R\$ 199.557,00 a cargo do concedente, teve por objeto a implementação do projeto intitulado “2º Festival de Quadrilhas”, com vigência de 28/6/2006 a 1º/8/2006.

4. Especificamente, o plano de trabalho do ajuste previa a realização das seguintes ações principais (peça 1, p. 11):

Ação	Quantidade	Valor (R\$)
Fornecimento de camisas com logomarca	8.000	71.840,00
Fornecimento de bonés com logomarca	8.000	20.000,00
Material gráfico (cartazes, folders e panfletos)	42.000	22.020,00
Materiais diversos (faixas, banners , bandanas)	1	11.600,00
Palco, som e iluminação	1	34.000,00
Contratação de bandas regionais	2	24.000,00
Vídeo institucional	1	22.600,00
Premiação (troféus e medalhas)		4.000,00

5. Mediante o acórdão impugnado, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pela quantia de R\$ 199.557,00 e sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 38.000,00.

6. Os fatos que fundamentaram essa decisão e foram objeto de citação estão a seguir descritos (peça 28):

a) licitações realizadas antes da vigência do convênio (peça 1, p. 79):

– convite 05.22.001.2006, realizado em 29/5/2006, no valor contratado de R\$ 68.320,00 (Lima e Filho Ltda — ME — Comercial Serra Grande), para a aquisição de camisas;

– convite 05.22.002.2006, realizado em 29/5/2006, no valor contratado de R\$ 22.680,00 (Realce Editora & Indústria Gráfica Ltda.), para a confecção de materiais gráficos;

– convite 05.23.001.2006, realizado em 30/5/2006, no valor contratado de R\$ 40.825,00 (Granda Produtos e Serviços Eletrônicos Ltda. — ME — GPS Comercial), para a aquisição de materiais destinados à divulgação do evento;

– convite 06.19.001.2006, realizado em 26/6/2006, no valor contratado de R\$ 19.180,00 (A B Comunicação), para a confecção de vídeo institucional;

– convite 06.20.001.2006, realizado em 27/6/2006, no valor contratado de R\$ 68.800,00 (M. J. N. Barros — ME — AZV Produções), para a contratação de bandas regionais;

b) emissão de notas fiscais pelos serviços prestados antes do início da vigência do convênio, no valor total de R\$ 129.700,00 (convites referentes à aquisição de camisas, à confecção de materiais gráficos e à aquisição de materiais destinados à divulgação do evento) (peça 1, p. 82);

c) vínculo entre participantes do convite 05.22.002.2006 (confecção de materiais gráficos) (peça 1, p. 83):

– “*um dos sócios da empresa vencedora da licitação, Realce Editora & Indústria Gráfica Ltda. (CNPJ: 41.324.799/0001-59), CPF: ***.223.673-**, foi sócio da empresa Editora Cariri Distribuidora & Indústria Gráfica Ltda (CNPJ: 00.400.913/0001-03), outra empresa participante da licitação;*”

– “*o endereço da empresa vencedora da licitação, Realce Editora & Indústria Gráfica Ltda é: Rua Dom Jerônimo, 260 — Farias Brito — Fortaleza — CE e de outra participante, Editora Cariri Distribuidora & Indústria Gráfica Ltda é: Rua Dom Jerônimo, 266 — Farias Brito — Fortaleza — CE;*”

d) falsidade de documentos referentes ao convite 06.19.001.2006 (confecção de vídeo institucional) (peça 1, p. 84):

– “*o Certificado de Registro do FGTS — CRF nº 2006070811223064493055, emitido pela Caixa Econômica Federal para a empresa M S Produções e Eventos (CNPJ: 07.918.789/0001-03), foi adulterado pois o prazo de validade constante no documento 8/6/2006 a 6/17/2006 (sic) e na consulta efetuada no sítio da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br), o mesmo documento possui o prazo de validade 8/7/2006 a 6/8/2006, isto é, prazo de validade diferente do constante no documento apostado no processo e com data posterior à data de realização da licitação, 26/6/2006*”;

– “*o Certificado de Registro do FGTS — CRF nº 2005061415425196495780, apresentado pela empresa Sertão Central (CNPJ: 06.110.325/0001-03), tem data de validade de 14/6/2005 a 13/7/2005, isto é, com prazo de validade de um ano anterior à data da licitação, 26/6/2006*;

– “*as empresas Sertão Central (CNPJ: 06.110.325/0001-03) e M S Produções e Eventos (CNPJ: 07.918.789/0001-03) possuem o mesmo contador, CPF: ***.340.183-***;*

– “*uma das sócias da empresa Sertão Central, CPF: ***.775.823-** e o contador referenciado no item anterior são citados no Relatório de Demandas Especiais — RDE nº 00206-*

000526-2007-68, realizado no município de Canindé/CE, como integrantes do grupo que fraudava licitações efetuadas nesse município”.

e) montagem de procedimento de licitação, convite 06.20.001.2006, para a contratação de bandas regionais (peça 1, p. 84-85):

– “a Certidão Negativa nº 200601076650 obtida pela empresa M. J. N. Barros — ME — AZV Produções (CNPJ: 07.467.021/0001-60), vencedora da licitação, junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, tem como data de emissão o dia 8/5/06, às 08:10:27; e a obtida pela empresa Ponto de Encontro (CNPJ: 11.086.030/0001-89), participante da licitação, é 8/5/06, às 08:08:55, isto é, no mesmo dia e em horários bem próximos (menos de dois minutos de diferença)”;

– “a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN) expedida para a empresa vencedora da licitação (M. J. N. Barros — ME — AZV Produções) tem a data de validade de 4/7/2006 a 31/12/2006, isto é, foi emitida após a data da licitação, 27/6/2006;

– “existem anexados ao processo licitatório, para as empresas A. S. Produções Ltda — A. S. Produções (CNPJ: 01.625.139/0001-93) e Ponto de Encontro (CNPJ: 11.086.030/0001-89), participantes da licitação, dois Certificados de Regularidade do FGTS — CRF (CAIXA); sendo que os CRF que possuem autenticação, das duas empresas (folhas 45 e 58), têm a data de validade de 3/7/2006 a 1/8/2006, e foram impressos em 4/7/2006, às 09:58:51 e 4/7/2006, às 10:00:02, respectivamente; isto é, têm a data de validade posterior à realização da licitação, em 27/6/2006, e foram impressos no mesmo dia, com pequeno intervalo de tempo de diferença (menos de dois minutos)”; e

– “a documentação das [três participantes do convite] empresas foram autenticadas no mesmo cartório (Cartório Amaral — 20 Ofício — End.: Rua Capitão Carapeba, 266 — São Benedito — CE), no mesmo dia (26/6/2006) e os selos de autenticação estão em sequência numérica.” (grifou-se).

II

7. Depois de propor o conhecimento do recurso e enfrentar as questões preliminares, a Secretaria de Recursos, em essência, assim se manifestou quanto ao mérito:

“No presente caso, não há relatório de cumprimento, inexistindo sequer como avaliar a consecução do objeto. Sem relatório ou sem a demonstração da execução do objeto não há o que confrontar com os pagamentos realizados e definidos no plano de trabalho.

não há uma organização dos elementos com o relato do que foi executado, assim não haveria sequer como constatar se aquela despesa tem relação tanto com o que foi executado como o que estava previsto no plano de trabalho. As notas fiscais e recibos juntadas desacompanhadas de relatório de cumprimento do objeto comprovam que houve pagamento, mas não comprova a execução do objeto em si.

Dessa forma, sem a presença de relatório organizado e suficiente para demonstrar o que foi executado não há como verificar se as despesas são devidas.” (grifou-se).

8. Ou seja, sem enfrentar os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, a unidade técnica propôs a rejeição do recurso por não ter sido apresentado o relatório de cumprimento de objeto.

9. Entretanto, como antes exposto, observo que a citação decorreu de irregularidades sob o aspecto financeiro. Nesse sentido menciono o seguinte trecho do voto condutor do acórdão impugnado (peça 27):

“No que concerne à imputação de débito integral ao gestor em decorrência de irregularidades na execução financeira do convênio, cumpre transcrever trecho do parecer do Parquet especializado ao abordar essa questão:

“Nesse sentido, a execução física do convênio, por si só, não confere regularidade aos gastos efetuados, pois é preciso atestar que as ações foram custeadas com recursos do ajuste, em escorreita execução financeira, sob pena de não se confirmar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida. Assim, a falta de comprovação da regularidade financeira da avença tem o condão de macular as contas apresentadas.” (Grifou-se).

10. A execução do objeto, além de não ter sido submetida ao contraditório, confirmada consoante os seguintes pareceres e documentos produzidos pelo órgão repassador:

a) Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas, de 02/06/2008, o qual confirma o recebimento dos seguintes documentos (peça 1, p. 39-40):

- fotografias do evento, constando nome do evento e logomarca do Ministério do Turismo;
- comprovante de contratação de serviços;
- declaração de autoridade local que não seja o "Conveniente", atestando a realização do evento;
- material promocional (camiseta, boné, cartaz, cartão, panfleto, **folder**, **banner**, bandana, faixa, vídeo institucional);
- fotos da infraestrutura do evento.

b) Notas Técnicas de Reanálise 413/2009 e 341/2010, a qual propõe a aprovação das contas tendo sido feitas as seguintes observações acerca da execução física (peça 1, p. 53-57 e 60-63):

- foi apresentado o relatório de cumprimento do objeto
- *“o campo físico “programado” encontra-se preenchido de acordo com o Plano de Trabalho Aprovado, e as despesas efetuadas em função das metas, etapas/fases programadas”, com a ressalva que não constou do documento a etapa de premiação;*
- *“as metas, etapas/fases estão sendo/foram executadas de acordo com a quantidade programada e período previsto”, com a ressalva que não constou do documento a etapa de premiação.*

11. Somente depois de relatório de fiscalização efetuado pela Controladoria Geral da União (peça 1, p. 65-92), o órgão repassador confeccionou a Nota Técnica de Reanálise 533/2013, de 17/09/2013, por meio do qual as contas do Convênio 294/2006 foram consideradas reprovadas quanto à regularidade da aplicação financeira (peça 1, p. 96-100).

12. Nesse parecer destaco que, em relação à execução do objeto, considerou-se aprovado “sem ressalvas”.

III

13. Desta feita restituo os autos à unidade técnica para que aprecie as alegações recursais, sistematizando os diversos documentos apresentados, e manifeste-se acerca da repercussão desses elementos sobre os fundamentos do acórdão recorrido.

14. Na sequência, caso, depois da análise do conjunto dos autos, a unidade instrutiva entenda que há elementos para permitir a conclusão de que o objeto pactuado não foi executado, deve apresentar a pertinente proposta de encaminhamento, considerando o estado em que se encontra a presente relação processual e a necessidade de prévia oitiva da parte sobre fatos que não constaram da citação inicial, de forma a garantir o direito ao contraditório e ampla defesa.

À Serur

Brasília, de setembro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator